REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1748/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 13.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 50 a 53 e pronunciado conforme fls. 76 a 78 dos autos, o réu [redacted] **Santos** t.c.p. **"Totoca"** Tecnico de frio, solteiro de 23 anos de idade, a data dos factos, filho de [redacted] e de [redacted], natural do Município do Huambo, Província do Huambo, nascido aos 6 de Dezembro de 1993, residente no Bairro [redacted], casa s/n.º por prática do crime de **Violação de Menor de Doze anos previsto e punível pelo artigo 394.º conjugado com as disposições combinadas dos artigos 398.º n.º2 e 400.º todos do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 97 a 98) dos autos, foi por acórdão de 5 de Outubro de 2017, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado por prática de dois crimes de Violação de Menor de Doze anos na pena de dezasseis anos de prisão maior, nos termos do artigo 394.º conjugado com as disposições combinadas dos artigos 102.º n.º 1, primeira parte e 398.º n.º 2, todos do Código Penal, tendo em conta o tempo cumprido em prisão preventiva e, no pagamento

de uma indemnização a favor dos danos às ofendidas no valor de em KZ. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas), nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Penal, recebendo a cada ofendida a quantia de KZ. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), no pagamento de KZ. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor oficioso e 1000 UCF de Taxa de Justiça.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº por imperativo legal, nos termos dos artigos 645.º, 647.º § 1.º 655.º n.º 1 e 661.º, todos do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos:

"A intensidade do dolo e o altíssimo grau de censurabilidade do comportamento do réu justifica a aplicação da pena máxima pelo que acompanho a douta decisão recorrida."

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

***

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal "*a quo*" deu como provado que o réu foi tendo desde o mês de Agosto do ano de 2015, relações sexuais não consentidas de forma reiterada com duas primas suas, menores de 9 e 10 anos de idade, sendo uma que atende pelo nome de [redacted] e outra pelo nome de [redacted] com as quais coabitava na mesma residência.

Na data da ocorrência dos factos, o réu abusava sexualmente as ofendidas, ameaçando-as de morte, até que no pretérito dia 17 de Novembro de 2016, foi flagrado e denunciado por uma vizinha.

Os abusos sexuais protagonizados pelo réu, habitualmente ocorriam aproveitando-se da ausência da tia das menores em causa, que diariamente saía de casa muito cedo por volta das cinco horas da manhã para ir trabalha e regressava depois das 17h00. Outras vezes, o réu também abusava as referidas menores durante a madrugada, quando estas ainda achavam-se dormindo.

Das sucessivas relações sexuais que o réu foi mantendo com as ofendidas nos autos, resultou a gravidez da menor que atende pelo nome de [redacted], que veio a dar à luz de uma criatura humana, de sexo feminino.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Existem nos autos provas bastantes e suficientes de que o réu é autor material da prática do crime de que foi condenado, pois que o mesmo colaborou com o Tribunal na descoberta da verdade material dos factos, confessando tanto na fase instrutora do processo conforme fls. 11 a 12, bem como na fase de discussão e julgamento, conforme fls. 89 dos autos, o que se confirma nas declarações das ofendidas menores [redacted], ambas de 11 anos de idade, vide fls. 24 a 25, exames directos e dos relatórios médicos vide fls. 33 a 36.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Com o comportamento a cima descrito, incorreu o réu na prática de **dois Crimes de Violação de Menor de Doze anos previsto e punível pelo artigo 394.º conjugado com as disposições e 398.º ambos do Código Penal.**

Segundo regra básica do § único do artigo 96.º, se a ofendida for menor de doze anos, o crime é qualificado, nos termos do artigo 394.º, cabendo-lhe a pena imediatamente superior, isto é, de 8 a 12 anos de prisão. Se formos a vista do artigo 398.º o crime deve ser punido com pena ainda imediatamente superior,

isto é, com prisão de 12 a 16 anos. Mas não, porque à isso se opõe a regra do § único do artigo 96.º do Código Penal, que preceitua, que quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade de um crime, determinado especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

De outro modo, sublinha-se ainda que aquela última circunstância do parentesco poderá apenas funcionar como agravante geral.

V. MEDIDA DA PENA

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.ª (ter sido cometido com premeditação), 3.ª (ter sido cometido o crime em consequência de não ter as ofendidas praticados ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral), 5.ª (ter sido o crime precedido de ameaças), 11.ª (ter sido cometido o crime com espera, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude), 14.ª (ter sido cometido o crime com emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em consumar, depois de malogrado os primeiros esforços), 16.ª (ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido), 19.ª (ter sido o crime cometido de noite), 25.ª (ter sido cometido o crime tendo o agente a obrigação de especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição), 28.ª (ter sido cometido com desprezo do respeito devido às idades das ofendidas), todas do artigo 34.ª do Código Penal.

Não acolhemos as circunstâncias 16.ª (ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido), uma vez que o réu residia na mesma casa com as ofendidas; 19.ª (ter sido o crime cometido de noite) por se tratar de um crime continuado, que os autos não precisam as datas e horas em que foi cometido nas várias vezes em que o réu o praticou; 28.ª (ter sido cometido com desprezo do respeito devido ao sexo, idade da ofendida) por ser inconstitucional uma vez que a lei prevê a igualdade de género,

quanto a idade também não acolhemos por este ser um elemento constitutivo do crime em causa.

Conquanto o Tribunal *"a quo"* não elencou nenhuma circunstância atenuante, mencionamos as que se seguem a baixo.

1.ª (ausência de antecedentes criminais) e 9.ª (a espontânea confissão do crime), todas do artigo 39.º do já citado diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, decidem em: Condenar o réu na pena de 9 (nove) anos de prisão maior por este crime cometido, fazendo o cúmulo jurídico nos termos do art.º 102.º do CP, vai o réu condenado na pena única de 16 (dezasseis) anos de prisão maior.

— Declara perdoada em 1/4 da pena aplicada nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 11/16 de 12 de Agosto

No mais se confirma

Luanda 7 de Dezembro de 2018